



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**LEI Nº. 8.919, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Divinópolis, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual abrangerá:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de designação temporária, vinculados aos poderes municipais, na Administração Direta e Indireta, sem a contrapartida do patrocinador;

III - os ocupantes de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou funções de confiança ou emprego nas fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do município, sem a contrapartida do patrocinador;

IV - os empregados públicos cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em regulamento próprio e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados a autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do patrocinador, sem a contrapartida do patrocinador.

§ 1º Os titulares de cargo ou emprego referidos neste artigo que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aprovação do respectivo regulamento do plano de previdência complementar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo.

§ 2º Os titulares de cargo ou emprego referidos neste artigo que tenham ingressado no serviço público em data posterior à aprovação pela Previc, do respectivo regulamento do plano de previdência complementar patrocinado pelo Município, com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderão aderir ao plano, sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

§ 3º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Diviprev aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 2º** O patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei é o Ente Empregador, representado pelo Prefeito Municipal, quem poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no art. 1º.

**Art. 5º** Os servidores e membros definidos no art. 1º que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão aderir ao RPC, mediante prévia e expressa opção, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º.

§ 2º O Poder Executivo apresentará, no prazo de até cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar dispondo sobre a instituição de benefício especial referente às contribuições vertidas ao RPPS, para fins de migração para o Regime de Previdência Complementar.

**Art. 6º** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

### CAPÍTULO II

#### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

##### Seção I

##### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das Leis Complementares pertinentes, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Divinópolis de que trata o art. 3º.

**Art. 8º** O Ente Empregador somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante;

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º O plano de que trata o caput poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### Seção II

#### Do Patrocinador

**Art. 9º** O Ente Empregador é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Divinópolis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10** A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

### Seção III

#### Dos Participantes

**Art. 11** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Divinópolis.

**Art. 12** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13** Os servidores e membros referidos no art. 3º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º e a restituição prevista no §2º não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

### Seção IV

#### Das Contribuições

**Art. 14** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 126, de 26 de dezembro de 2006, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota de contribuição do participante por adesão automática será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), podendo ser alterada:

I - pelo participante, em até noventa dias após sua adesão automática;

II - nos termos do regulamento do plano de previdência complementar, após decorridos noventa dias da sua adesão automática.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art. 15** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º;

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o § 3º do art. 1º.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II do caput, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutórios de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 18** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II - O limite de até R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art. 19** Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88 e do art. 33, da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 10 de novembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo  
**Prefeito Municipal**

Leandro Luiz Mendes  
Procurador-geral do Município

#### **PUBLICAÇÃO**

Matéria publicada no Diário Oficial  
dos Municípios Mineiros no dia  
\_\_\_/\_\_\_/2021. Edição \_\_\_\_\_.

Procuradoria-Geral do Município